



ESTADO DE RONDÔNIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

**Secretaria Legislativa**

**Assessoria das Comissões**

Projeto - Lei Nº 081/2017

**Assunto:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

---

---

---

---

---

---

---

**Autor:** PODER EXECUTIVO

---

---

---

---

**Data:** 21/09/2017





**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

02  
8  
08/17  
J

Mensagem nº 077/2017 de 22 de Setembro de 2017

À Sua Excelência, Sr. **Ismael Crispim**  
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

No momento que cumprimento-os cordialmente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e demais Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, o qual consiste na solicitação de autorização legislativa, para que o Poder Executivo Municipal possa contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, visando a aquisição de veículos (ônibus) adaptados para utilização na realização do transporte escolar.

Notadamente, no artigo 208 da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar. Sabemos, ainda, incumbir aos Municípios assumirem o transporte dos alunos matriculados na sua respectiva rede, nos termos da lei de diretrizes e bases da educação nacional (art. 11, VI, Lei nº 9.394/96).

Nos Municípios menos urbanizados, com baixa densidade demográfica, e com intensa ocupação rural, a realização do transporte escolar assume contornos de imprescindibilidade à consecução da garantia do acesso à educação.

Hodiernamente, o Município de São Miguel do Guaporé emprega 30 (trinta) veículos na execução do transporte escolar, comprometendo significativamente os recursos disponíveis para Educação.

Apesar de nos últimos anos ter-se verificado uma política consistente por parte do Governo Federal na aquisição e destinação ao municípios de veículos destinados ao transporte escolar, verifica-se, ainda, que 9 (nove) dos veículos empregados pelo Município são oriundos de contratos com terceiros, devida a sua indisponibilidade na frota própria.



**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

03  
8  
08/2017

Não se tem disponível números precisos quanto a diferença entre o custo por aluno transportado por veículos terceirizados e os transportados por frota própria, todavia, em perfunctória análise da execução orçamentária e pelos estudos disponíveis para consulta<sup>1</sup>, é possível assegurar que a execução direta, através da utilização exclusiva de frota própria, é capaz de reduzir em, no mínimo, 28% (vinte e oito por cento) o custo do transporte escolar para o Município.

Em assim sendo, considerando, ainda, a existência da linha de crédito disponibilizada pelo banco público, através de juros subsidiados, tem-se como irrefutável a vantagem, a aquisição de veículos para compor a frota própria à serviço do transporte escolar.

Consoante determina a Resolução nº 043/2001 do Senado Federal, as operações de crédito dos Municípios estão limitadas à 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (art. 7º, I), e, portanto, o valor ora proposto, representa menos de um quinto da capacidade que o Município de de São Miguel do Guaporé tem para realizar de operações internas.

Ante o exposto, apresentando à apreciação o presente Projeto de Lei, requerendo que seja feito em regime de urgência, e sua posterior aprovação, reiterando à Vossa Excelência e ao demais Membros do Poder Legislativo, os meus votos de profundo respeito e admiração para com essa Egrégia Câmara Municipal.

Prefeitura de São Miguel do Guaporé, em 21 de Setembro de 2017.

**Cornélio Duarte de Carvalho**  
Prefeito

<sup>1</sup> Estudo comparativo entre o transporte próprio e o terceirizado no transporte escolar público, por Andréa Aparecida Vilhena De Oliveira e Luis Fernando Nicolosi Bravin, disponível em: [www.fatecbt.edu.br/seer/index.php/tl/article/download/82/41](http://www.fatecbt.edu.br/seer/index.php/tl/article/download/82/41)



**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

04  
g  
08/2017

PROJETO LEI MUNICIPAL Nº <sup>84</sup> ~~077~~/2017

De 21 de Setembro de 2017

**"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências"**

O PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.563, de 31.03.2017 e suas alterações, destinados à AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.



**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

05  
08/2017

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, aos 21 dias do mês de Setembro 2017.

**Cornélio Duarte de Carvalho**  
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

06  
081/2017

Memorando nº 114/2017/CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 02 de outubro de 2017.

Ao Sr. **Marco Antonio Ferreira**  
Comissão Permanente de Justiça e Redação  
Nesta

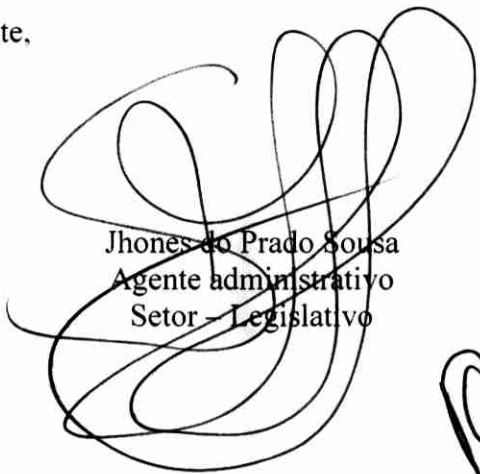
Assunto: **Projetos de Leis 081/2017 para análise e Parecer.**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos o seguinte Projeto de Lei de nº 081/2017, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
Jhones do Prado Sousa  
Agente administrativo  
Setor - Legislativo

Recebido  
em 13/10/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

07  
08/2017

Memorando nº 114/2017/CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 02 de outubro de 2017.

Ao Sr. **Adilson dos Santos Moreira**  
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento  
Nesta

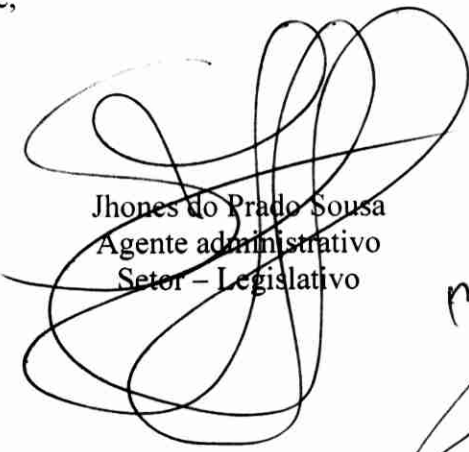
**Assunto: Projetos de Leis 081/2017 para análise e Parecer.**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos o seguinte Projeto de Lei de nº 081/2017, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
Jhones do Prado Sousa  
Agente administrativo  
Setor - Legislativo

RECEBIDO  
  
31.10.2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 081/2017, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2017.

  
Presidente – **Marco Antonio Ferreira**

  
Relator – **Celma Mezabarba**

  
Membro – **Liomar Henkert**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

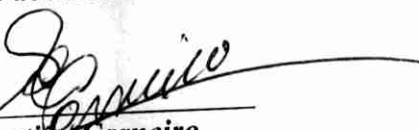
Parecer sobre o Projeto de Lei nº 081/2017, “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Ata das Sessões, 01 de novembro de 2017.

  
Presidente – **Adilson dos Santos Moreira**

  
Relator – **Sebastião Carneiro**

  
Membro – **Liomar Henkert**

# RESULTADO DE VOTAÇÃO SOBRE PROJETOS NA SESSÃO ORDINÁRIA 36/17

Em, 06 \_\_/ \_\_11\_\_ de 2017

| PROJETO DE LEI Nº 82 /17           | FAVORÁVEL | CONTRA | ABSTENÇÃO |
|------------------------------------|-----------|--------|-----------|
| ADILSON DOS SANTOS<br>Emenda       |           |        |           |
| PROJETO                            | 1         |        |           |
| ALEXANDRE CARAZAI<br>Emenda        |           |        |           |
| PROJETO                            |           |        | 1         |
| CELMA MESABARBA<br>SILVA<br>Emenda |           |        |           |
| PROJETO                            | 1         |        |           |
| ISMAEL CRISPIN DIAS<br>Emenda      |           |        |           |
| PROJETO                            |           |        |           |
| LEANDRO DO CARMO<br>Emenda         |           |        |           |
| PROJETO                            | 1         |        |           |
| LEO RODRIGUES<br>Emenda            |           |        |           |
| PROJETO                            | 1         |        |           |
| LIOMAR HENKERT<br>Emenda           |           |        |           |
| PROJETO                            | 1         |        |           |
| MARCO FERREIRA<br>Emenda           |           |        |           |
| PROJETO                            | 1         |        |           |
| MARIA APAREDIDA DE LIMA<br>Emenda  |           |        |           |
| PROJETO                            | 1         |        |           |

|                                   |   |  |  |
|-----------------------------------|---|--|--|
| <b>SEBASTIÃO CARNEIRO</b>         |   |  |  |
| <b>Emenda</b>                     |   |  |  |
| <b>PROJETO</b>                    | 1 |  |  |
| <b>ZILIO SOARES</b>               |   |  |  |
| <b>Emenda</b>                     |   |  |  |
| <b>PROJETO</b>                    |   |  |  |
| <b>Resultado final da emenda</b>  | 1 |  |  |
| <b>RESULTADO FINAL DO PROJETO</b> |   |  |  |

Projeto aprovado por 9 favoráveis e 2 abstenções

Projeto Rejeitado \_\_\_\_\_